

2. ENTREVISTA

2.1 Luiz Manoel Gomes Júnior

O nosso primeiro entrevistado desta edição é o Doutor Professor Luiz Manoel Gomes Júnior. Luiz Manoel, atualmente, é um dos mais importantes juristas com atuação polivalente e magistério refinado no País. Além de docente, é jurista consultor no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e no Ministério da Justiça, ligado à Secretaria da Reforma do Judiciário, tendo sido o relator da comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto da nova Lei da Ação Civil Pública.

Nesta entrevista, o Professor Luiz Manoel nos conta um pouco sobre a sua atuação profissional e acadêmica, sobre o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da lei de imprensa e, especificamente, sobre o atual movimento de reforma e atualização do sistema de tutela coletiva no Brasil.

Desde já, agradecemos ao nosso entrevistado sua participação especial em nossa revista.

MPMG JUR: Atualmente, o senhor é consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Em que consiste esse programa e quais as atividades que o senhor desempenha à frente desse projeto?

LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR: A Organização das Nações Unidas (ONU) possui um programa que visa ao aperfeiçoamento das instituições em diversos países do mundo, dentre eles o Brasil. Há a liberação de recursos para a execução de projetos e a contratação de consultores.

Fui contratado, em 2008, através de seleção nacional, com a finalidade de atuar no Ministério da Justiça – Secretaria de Reforma do Judiciário – visando ao aperfeiçoamento do Sistema Único Coletivo, ou seja, as regras que tratam das ações coletivas brasileiras.

O Brasil já possui o melhor

sistema do mundo de defesa dos direitos coletivos, existindo o interesse da ONU em aperfeiçoar esse conjunto de regras para oferecer um modelo que possa ser utilizado em outros países.

MPMG JUR: Sabemos também do importante papel que o senhor desempenha como jurista consultor do Ministério da Justiça, ligado à Secretaria de Reforma do Judiciário, encarregado de analisar os projetos de alteração do Sistema Coletivo Brasileiro. Conte-nos um pouco sobre a sua experiência, especialmente sobre a elaboração do Anteprojeto da nova Lei da Ação Civil Pública em que o senhor foi o relator.

LMGJ: Durante o Congresso das Carreiras Jurídicas de Estado, promovido pela Advocacia-Geral da União, realizado no mês de junho de 2008, em Brasília, com participação de representantes das referidas instituições e das suas categorias profissionais, em oficina coordenada pela Secretaria de Reforma do Judiciário, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento da tutela coletiva no Brasil, de um lado, por meio de um amplo debate que reconhecesse o acúmulo de conhecimento teórico de especialistas e, de outro, que recebesse novas sugestões de forma e conteúdo que possibilitassem uma adequação.

A ONU liberou recursos para a realização desse trabalho, inclusive com a minha contratação como Consultor.

Em face desse cenário, o Ministério da Justiça instituiu, pela Portaria nº 2.481/2008, uma Comissão Especial com a finalidade de apresentar uma proposta de readequação e modernização da tutela coletiva, com a

seguinte composição: Dr. Rogério Favreto, Secretário de Reforma do Poder Judiciário, que a preside; eu, que atuei como relator (comissão geral e comissão de sistematização), Ada Pellegrini Grinover, Alexandre Lipp João, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, André da Silva Ordacgy, Anizio Pires Gavião Filho, Antonio Augusto de Aras, Antonio Carlos Oliveira Gidi, Athos Gusmão Carneiro, Consuelo Yatsuda Moromizato

Nada será mais nefasto e prejudicial, tanto para a liberdade de imprensa como para a defesa da honra e das garantias individuais, que o vácuo legislativo propiciado simplesmente pela revogação da lei de imprensa.

Yoshida, Elton Venturi, Fernando da Fonseca Gajardoni, Gregório Assagra de Almeida, Haman de Moraes e Córdova, João Ricardo dos Santos Costa, José Adonis Callou de Araújo Sá, José Augusto Garcia de Souza, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Luiz Rodrigues Wambier, Petronio Calmon Filho, Ricardo de Barros Leonel, Ricardo Pippi Schmidt e Sergio Cruz Arenhart.

Devo ressaltar que a comissão foi criada de forma oficial em dezembro, mas os trabalhos foram desenvolvidos desde junho de 2008.

Apesar das propostas de criação de um Código de Processo Coletivo, optou a comissão por aperfeiçoar a Lei da Ação Civil Pública, especialmente pela relevância desse diploma legal para o ordenamento jurídico brasileiro e o seu respeito na comunidade jurídica.

A atuação de todos os membros da comissão foi muito produtiva, houve interessantes debates, considerando a formação e vinculações profissionais tão diferentes (Ministério Público Federal e Estadual, advocacia, Defensoria Pública, ministros de Tribunais Superiores, etc.).

Os trabalhos foram encerrados no final de março deste ano (2009), com o envio do texto para a Casa Civil que, após alterações, foi enviado ao Congresso Nacional em 27 de março e recebeu o número 5.139/2009, estando sob a relatoria do Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia, do Rio de Janeiro, já tendo sido realizada uma audiência pública para debates e a apresentação do substitutivo.

Atualmente ainda presto consultoria para a ONU, vinculado à Secretaria de Reforma do Judiciário, acompanhando a tramitação do mencionado Projeto de Lei nº 5.139/2009 na Câmara dos Deputados.

MPMG JUR: Na área acadêmica, além de professor em conceituadas instituições acadêmicas, o senhor é autor de várias obras e artigos publicados em diversos periódicos jurídicos de renome, sendo também membro do Conselho Editorial das Revistas de Direito Privado e de Processo, ambas da Editora Revista dos Tribunais. Como se deu o interesse e o gosto pelo universo doutrinário?

LMGJ: Comecei a trabalhar em um escritório vários anos antes do ingresso na graduação, o que trouxe grande incentivo para o estudo e o aperfeiçoamento. Sempre gostei muito do direito processual civil e, no 4º ano do Curso de Direito (1992), não ficando satisfeito com a resposta de um professor, fui pesquisar o tema e acabei por escrever um artigo que foi publicado na Revista de Processo (RePro), um tradicional periódico da Editora Revista dos Tribunais (*Da Admissibilidade do Recurso Especial nas decisões proferidas em agravo – 1993 – RePro 71*); em seguida publiquei artigos na Revista de Direito do Consumidor, na de Ciências Criminais e na própria Revista dos Tribunais (*O Direito Constitucional de obter Informações e Certidões de Órgãos Públicos (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF/88) e o Crime de Responsabilidade de Prefeitos (art. 1º, XV, do*



Decreto-Lei nº 201/67, v. 708, 1994). O apoio da Editora Revista dos Tribunais, desde o início, foi fundamental na minha carreira.

O caminho natural foi o magistério na área jurídica na Fundação Educacional de Barretos – Curso de Direito. Posteriormente ingressei no mestrado da PUC-SP e em seguida no doutorado, quando tive a honra de atuar como assistente do Prof. Arruda Alvim nas aulas de mestrado e doutorado, o qual acabou sendo meu orientador da tese de doutorado. Sua filha, Profa. Teresa Arruda Alvim Wambier, atuou no mestrado como a minha orientadora.

No mestrado, passei a direcionar meus estudos para o processo coletivo, escrevendo sobre a ação popular; no doutorado, ampliei o enfoque com a Teoria Geral das Ações Coletivas, sempre com um acompanhamento preciso dos meus orientadores.

A dívida de gratidão que eu tenho com meus professores da PUC-SP (Arruda Alvim, Thereza Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Junior) jamais será paga. É necessário destacar também os Professores Rodolfo de Camargo Mancuso (USP) e Araken de Assis (PUC-RS), que me auxiliaram – e muito – na tese de doutorado, com valiosas observações realizadas por ocasião da defesa pública.

MPMG JUR: O senhor possui obra específica sobre a ação popular. Na sua opinião, o Brasil já se encontra devidamente amadurecido para compreender os aspectos positivos dessa importante ação constitucional ou ainda existem vários obstáculos a sua efetivação no ordenamento jurídico pátrio?

LMGJ: A ação popular tem prestado relevantes serviços ao sistema jurídico brasileiro, já que prestigia a atuação do cidadão na defesa do erário (esquecendo aqui a ação popular ambiental). Em um país em que a regra é o nada fazer, essa ação mostra-se importante quando o cidadão passa a agir, a questionar os atos do Estado.

Contudo, sua principal virtude, a natureza política, é a sua maior deficiência, na medida em que muitas vezes passa a ser utilizada de forma irregular, visando apenas

criar constrangimentos.

De outro lado, a relevante atuação do Ministério Público e a maior abrangência da ação civil pública, através da qual é possível veicular pretensões relacionadas com a improbidade administrativa, reduziram a importância da ação popular.

No entanto, no saldo de pontos, há mais aspectos positivos que negativos na ação popular, tanto que a Lei nº 4.717/67, que regula o instituto, está em vigor há mais de quarenta anos, jamais tendo sofrido alguma alteração significativa. Trata-se de uma lei bem elaborada.

MPMG JUR: Recentemente, o senhor também editou um livro, em co-autoria, sobre a nova Lei do Mandado de Segurança. O que a nova legislação trouxe de avanço em relação ao regramento normativo anterior, especialmente no campo da tutela coletiva?

LMGJ: Escrevi, juntamente com os Professores Rogério Favreto, Luana Figueiredo Cruz, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira e Sidney Palharini, alguns comentários à nova Lei do Mandado de Segurança, editados pela Editora Revista dos Tribunais.

O instituto processual do mandado de segurança sempre teve elevado destaque no ordenamento jurídico brasileiro, integrando a categoria dos direitos de primeira geração, ou seja, aqueles que de modo pioneiro constaram das Constituições dos diversos países. Podem ser incluídos dentre eles, no âmbito do direito material, os direitos civis e os políticos, ambos pertencentes à primeira fase do constitucionalismo.

A sua relevância era ainda maior quando verificada a possibilidade de deferimento de liminar – algo raro nas ações que podiam ser ajuizadas antes da ampliação do uso das liminares de um modo geral (arts. 273 e 461 do CPC) – com uma tramitação mais célere e reduzida quantidade de recursos.

Já era mesmo hora de atualizar os diversos dispositivos da Lei nº 1.533/1951, que estava desatualizada, pois em vigor há mais de meio século, especialmente diante de um novo sistema constitucional, seguido de profundas reformas no Código de Processo Civil. A título



de exemplo, temos o mandado de segurança coletivo, instituído pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXX), o qual estava sem nenhuma regulamentação ordinária.

Restou também necessário positivar as evoluções da jurisprudência na análise dos diversos aspectos do mandado de segurança, como a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar.

Em regra, foram mantidas as conquistas anteriores do instituto, com algumas inovações e avanços, apesar da atuação um pouco tímida do legislador, além de alguns retrocessos. Realmente poderia ter sido feito muito mais.

Não obstante, dentre as principais inovações, podemos destacar: a) a mencionada regulamentação do mandado de segurança coletivo; b) a possibilidade de atuação imediata da pessoa jurídica interessada; c) a reiteração da prioridade na tramitação do feito e a manutenção dos efeitos da liminar até a prolação da sentença; d) a admissibilidade de recurso contra decisões interlocutórias, especialmente no caso das liminares; e) o reconhecimento da legitimidade da autoridade coatora para recorrer; dentre outras.

MPMG JUR: Qual a sua opinião a respeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa?

LMGJ: Respeito as decisões do Supremo Tribunal Federal, mas não me parece que a revogação da Lei de Imprensa tenha sido uma boa opção para o sistema.

Tínhamos três posições sobre a questão: a) revogação total da Lei de Imprensa, por inconstitucional, não havendo necessidade de nenhuma disciplina específica para o tratamento da matéria, já que a liberdade de imprensa é ampla (Michel Temer – Folha de SP – Tendências/Debates, 15.05.2008); b) revogação total da Lei de Imprensa, mas com a necessidade de uma nova lei (Miguel Reale Junior e René Ariel Dotti – Folha de SP – Tendências/Debates, 11.03.2008 – Saulo Ramos – Tendências/Debates, 09.05.2008); c) revogação parcial da lei de imprensa, com a manutenção dos dispositivos que são constitucionais, havendo a necessidade de um tratamento legislativo para esta atividade (Victor Gabriel Rodríguez – Folha de SP – Tendências/Debates, 04.03.2008).

O ajuizamento da ADPF pelo Deputado Miro Teixeira teve mesmo o inegável efeito positivo de

Estamos vivendo um grande momento na área jurídica, especialmente no âmbito processual, com a possibilidade de uma completa alteração do Sistema Único Coletivo brasileiro. Mais do que nunca há a exigência de um profissional destacado, que estude realmente os diversos institutos jurídicos.

colocar em discussão a constitucionalidade da antiga Lei de Imprensa, bem como o fato de a atividade jornalística dever ser ou não regulada por lei específica.

Pensamos que a revogada Lei de Imprensa deveria ter sido mantida, sem que houvesse a declaração da inconstitucionalidade na maioria dos seus dispositivos, pelo menos até a aprovação de uma nova disciplina para a matéria.

O Supremo Tribunal Federal, quando da análise da liminar, considerou inconstitucionais diversos dispositivos, mas eram regras que a própria jurisprudência, em sua grande maioria, não aplicava por considerar que violavam a Constituição Federal (p.ex., a que permitia a

censura pelo juiz, de manifesta inconstitucionalidade).

Mas a manutenção da atual Lei de Imprensa, até a sua atualização ou revogação com a aprovação de outro texto sobre o tema, mostrava-se indispensável por vários motivos.

O primeiro deles era para a própria segurança dos órgãos de imprensa. Atualmente há disciplina específica para os processos judiciais que forem ajuizados. Revogada a lei, cada juiz irá adotar o procedimento que entender melhor. No direito de resposta, que possui previsão constitucional e não pode ser negado por falta de disciplina legal, por exemplo, será ajuizado em um local no juízo cível e, em outro, no juízo criminal; um julgador irá exigir como condição o pedido administrativo anterior, como na atual Lei de Imprensa, outro entenderá que não há necessidade, causando perplexidade para todos os interessados e, pior, para os órgãos de imprensa que não saberão como proceder em cada situação concreta.

No caso, formas e formalidades são sinônimos de segurança jurídica. Revogada simplesmente a Lei de Imprensa, como foi, temos um procedimento, ou forma, para cada juiz e em cada tribunal ou câmara julgadora. Os prejuízos para a defesa dos direitos, em especial à honra e à liberdade de expressão, serão incalculáveis.

De outro lado, em um país com dimensões continentais como o Brasil, há indiscutível necessidade de coerência do sistema de regras e normas, como elemento essencial de um Estado Democrático de Direito.

A título de exemplo, Victor Gabriel Rodríguez deixa claro, como segundo argumento, que a aplicação da legislação penal aos crimes cometidos pela imprensa

irá se traduzir em penas em muito superiores àquelas previstas na lei de imprensa. O prazo prescricional (para ajuizar a ação penal) na lei especial de imprensa é de três meses, quando no código penal é de seis meses.

A lei de imprensa também prevê prisão especial para o jornalista e proíbe a prisão processual (art. 66), regras inexistentes no regime do direito penal comum. Revogada a lei de imprensa, como foi, o prejuízo a esses profissionais será considerável, em se tratando de matéria penal.

O artigo 27 da Lei de Imprensa, a título de exemplo, delimita as hipóteses em que a atividade jornalística não será considerada abusiva, como quando noticia, comenta e critica projetos dos Poderes Executivo e Legislativo, expõe crítica ou idéia, divulga os atos judiciais, dentre outras. Há um referencial preciso para os juízes que norteia o julgamento de ações contra os órgãos de imprensa. Esse mesmo artigo 27 permitiu que fossem julgadas improcedentes todas as ações ajuizadas pelos fiéis da Igreja Universal em face da Folha de São Paulo, pois, na matéria anteriormente veiculada nesse jornal, havia o inegável interesse público.

Como bem ponderado por Walter Ceneviva, em trabalho veiculado no jornal Folha de São Paulo (Lei de Imprensa em revisão, 01.03.2008), o "(...) direito comum tem soluções não ajustadas aos aspectos civis e penais da comunicação social".

Nada será mais nefasto e prejudicial, tanto para a liberdade de imprensa como para a defesa da honra e das garantias individuais, que o vácuo legislativo propiciado simplesmente pela revogação da lei de imprensa.

Claro que precisamos de uma norma mais moderna, totalmente adequada aos preceitos e espírito da Constituição Federal. A revogação simples da atual lei de imprensa, porém, não

trouxe e nem trará nenhum efeito positivo para os dois mencionados direitos de dignidade constitucional, quais sejam, a liberdade de expressão e o direito à honra.

MPMG JUR: O senhor passará a integrar o corpo docente do curso de mestrado da Universidade de Itaúna, aqui em Minas Gerais, tornando-se um pouquinho mais mineiro. Quais as suas expectativas para mais essa nova etapa na sua carreira profissional?

LMGJ: Recebi essa novidade com grande satisfação e um sentimento de responsabilidade. O coordenador do Programa, Prof. Gregório Assagra de Almeida, é um grande jurista, com destacada atuação na defesa dos direitos coletivos, sendo que teve e está tendo um papel decisivo na elaboração e na tramitação do Projeto da nova Lei da Ação Civil Pública como um dos representantes do Ministério Público.

No Programa de Mestrado, teremos todos nós, professores e alunos, a oportunidade de fornecer à sociedade como um todo estudos sobre as novas regras que serão aprovadas

já com o Projeto da nova Lei da Ação Civil Pública, várias com destacada importância para o Brasil. Classifico a proposta como um projeto generoso para a sociedade brasileira. O Programa de Mestrado da Universidade Itaúna terá condições de ser uma fonte de referências no estudo da nova sistemática legal, até porque três dos seus professores (Gregório Assagra de Almeida, Fernando da Fonseca Gajardoni e eu) integraram a comissão de elaboração do seu texto.

Aoportunidade de realizar esse trabalho juntamente com os meus irmãos e irmãs do Estado de Minas Gerais apenas amplia a minha satisfação e o grau de

Já era mesmo hora de atualizar os diversos dispositivos da Lei nº 1.533/1951, que estava desatualizada, pois em vigor há mais de meio século, especialmente diante de um novo sistema constitucional, seguida de profundas reformas no Código de Processo Civil. A título de exemplo, temos o mandado de segurança coletivo, instituído pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXX), a qual estava sem nenhuma regulamentação ordinária.

responsabilidade.

Espero, de forma sincera, poder fazer um bom trabalho para o desenvolvimento do direito brasileiro em conjunto com os integrantes do Programa de Mestrado e sob a supervisão do Prof. Gregório Assagra de Almeida.

MPMGJUR: Por fim, gostaríamos que o senhor deixasse uma mensagem aos nossos leitores.

LMGJ: Estamos vivendo um grande momento na área jurídica, especialmente no âmbito processual, com a possibilidade de uma completa alteração do

Sistema Único Coletivo brasileiro. Mais do que nunca há a exigência de um profissional destacado, que estude realmente os diversos institutos jurídicos. A atualização diante da posição da doutrina e dos precedentes jurisprudenciais nunca foi tão relevante.

O direito caminha a passos largos com a necessidade de uma sociedade cada vez mais complexa, o que amplia e potencializa a responsabilidade de todos os que atuam no processo (juízes, promotores, advogados, defensores, etc.).

A relevância do direito aumenta a cada dia e isso amplia a nossa responsabilidade para com a sociedade brasileira, que tanto espera de todos nós.